



“EDUCAR PARA COMBATER”: O ENFRENTAMENTO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA ZONA RURAL BRASILEIRA¹

Carolina Severo Ravanello²
Daniele Eich³
José Henrique Pires Locatelli⁴

RESUMO: A escravidão na zona rural se perpetua na contemporaneidade brasileira: inúmeros trabalhadores rurais permanecem submetidos a condições degradantes, com restrição de liberdade, trabalho forçado e privação de sua dignidade humana. Esse fenômeno é reflexo das raízes escravocratas que alicerçam a realidade brasileira, marcada por um cenário de vulnerabilidade social dos indivíduos escravizados. Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo apresentar a ação extensionista de enfrentamento à escravidão contemporânea por meio da expansão do conhecimento dos direitos dos trabalhadores rurais, na seara trabalhista. Inicialmente, discute-se a evolução legislativa dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil em matéria trabalhista. Posteriormente, o estudo discorre sobre a escravidão contemporânea brasileira analisando as consequências sociais desse fenômeno. Por fim, aborda-se a ação proposta para a execução das atividades do tema junto à comunidade rural brasileira. A pesquisa possui caráter bibliográfico, abordagem dedutiva, utilizando-se do suporte do método histórico para a análise qualitativa do processo legislativo dos direitos dos trabalhadores rurais e para a investigação do fenômeno social. O presente estudo insere-se na área de concentração “Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas”, com enfoque para a linha de pesquisa “Constitucionalismo e Concretização de Direitos”, vinculado a Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Por meio de rodas de diálogo, oficinas, distribuição de materiais educativos, realização de palestras, exibição de documentários e participação de Sindicatos Rurais, espera-se conectar a comunidade rural com a temática, de modo a promover a conscientização e o combate à escravidão contemporânea.

Palavras-chave: Conscientização. Direitos dos Trabalhadores Rurais. Escravidão Contemporânea.

¹ Resumo Expandido elaborado para a disciplina de Direito do Trabalho I do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

² Autora. Acadêmica do quinto semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: carolinaravanello@live.com.

³ Autora. Acadêmica do quinto semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). E-mail: danieleeich34@gmail.com.

⁴ Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduação em Formação de Oficiais pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pelo Centro de Ensino Superior de Catalão (Sesuc). Mestre em Ensino de Humanidades e Linguagens pela Universidade Franciscana (UFN). Auditor Fiscal do Trabalho. Docente do Curso de Direito. E-mail: locateli@fadisma.com.br



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As raízes do trabalho escravo, vivenciado desde as primeiras décadas da colonização do Brasil, ainda se demonstram persistentes no cenário rural brasileiro. Embora formalmente abolida com a assinatura da Lei Áurea, inúmeros trabalhadores rurais encontram-se submetidos a conjunturas análogas à escravidão através da imposição de condições degradantes, trabalho forçado e privação da dignidade humana. O que se verifica, no entanto, é que o perfil dos escravizados permanece o mesmo: indivíduos em vulnerabilidade social, com baixa escolaridade, que começaram suas atividades laborais precocemente.

À luz disso, constata-se a necessidade de promover o conhecimento sobre os direitos dos trabalhadores rurais, difundindo informações sobre o assunto na seara do Direito do Trabalho. Através da extensão universitária, torna-se possível fomentar um olhar crítico quanto ao tema e desenvolver junto à comunidade rural o enfrentamento à escravidão contemporânea.

Nesta perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo apresentar a ação extensionista de combate à escravidão contemporânea, através do contato da comunidade com o amparo legal sobre os direitos dos trabalhadores rurais. Com suporte da análise histórica, discute-se a evolução legislativa dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil em matéria trabalhista. Posteriormente, o estudo discorre sobre a escravidão contemporânea brasileira analisando as consequências sociais desse fenômeno. Por fim, aborda-se a ação proposta para a execução das atividades de conscientização do tema junto à comunidade rural santa-mariense.

A pesquisa possui caráter bibliográfico, baseando-se em artigos, livros, jornais e revistas com abordagens relacionadas ao tema. Metodologicamente, o estudo utiliza-se do método histórico no auxílio do processo de investigação dos fenômenos sociais e históricos, sendo empregada abordagem dedutiva. O estudo insere-se na área de concentração “Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas”, com enfoque para a linha de pesquisa “Constitucionalismo e Concretização de Direitos”, vinculado a Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

1 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL

informacoes@fadisma.com.br - (55)3220-2500
R. Duque de Caxias, 2319 - Medianeira
Cep: 97060-210 - Santa Maria - RS – Brasil



A exclusão dos trabalhadores rurais do sistema de proteção trabalhista até a década de 1960, reflete brevemente a realidade dos cernes escravistas que se perpetuaram na legislação brasileira. Apenas no ano de 1963, com a entrada em vigor do Estatuto do Trabalhador Rural (ERT), implantado pela Lei nº 4.214, foi conferida proteção trabalhista a estes trabalhadores. Posteriormente, com a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, as relações de emprego rural começaram a ser reguladas de forma a aproximar os empregados rurais aos empregados urbanos. Finalmente, com a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º, institui-se um sistema de proteção paritária entre empregados urbanos e rurais: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]” (BRASIL, 1988).

A especificação conceitual de empregado rural possui previsão legal no Art. 2º da Lei nº 5.889/73, no qual dispõe que é toda “pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1973). Para tanto, é necessário que o trabalho seja desenvolvido para empregador rural, com atividade agro econômica a exploração de atividade agrícola e rural para fins lucrativos, assim como seja desenvolvido em propriedade rural ou prédio rústico, para configurar a relação de emprego rural (ROMAR, 2018).

Com a consolidação da proteção paritária entre ambas categorias, os direitos dos empregados rurais tornaram-se os mesmos que os urbanos na seara constitucional, ainda que com especificidades previstas na Lei nº 5.889/73. Dentre estas especificidades estão: o intervalo intrajornada; os descontos salariais relativos à moradia, alimentação e adiantamentos; jornada noturna; normas de segurança e higiene, entre outros.

Além das diferenças supracitadas, a Consolidação das Leis Trabalhistas é precisa em seu Art. 7º, alínea b, ao expressar a não aplicação dos preceitos constantes na referida Consolidação aos trabalhadores rurais, estando estes garantidos na Lei nº 5.889/73 e na Constituição Federal/1988:

Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

[...]

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades



que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais (BRASIL, 1943).

Essa problemática apresenta-se além do plano doméstico, sendo objeto dos debates e convenções internacionais. Quanto ao plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), dispõe em seu Art. 6º sobre a proibição da escravidão e da servidão, no combate à todas formas do trabalho escravo:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. [...] (OEA, 1969, Art. 6º).

Em que pese o Brasil ser Estado-Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), desde 25 de setembro de 1992, possui obrigações enquanto membro signatário no empenho para a erradicação da escravidão contemporânea. Nesta senda, a fiscalização da prática deve-se demonstrar prioridade nas atuações do país, de modo a combater o trabalho análogo a escravidão e garantir a proteção e segurança dos trabalhadores.

Ante o exposto, torna-se evidente que os direitos dos trabalhadores rurais possuem extensa previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, amparados pelas convenções internacionais no enfrentamento à escravidão contemporânea. O que se verifica, no entanto, é um cenário rural brasileiro marcado por intenso regime de trabalho escravo, sobretudo em propriedades agrícolas modernas.

2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA ZONA RURAL BRASILEIRA

Tentados por propostas de emprego com promessas lucrativas, diversos trabalhadores são aliciados para o trabalho rural como mão de obra barata, marcados por uma relação entre trabalhador e patrão forjada por um vínculo contratual difícil de ser rompido. De acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência (BRASIL, 2022b), o perfil dos trabalhadores escravizados



é de indivíduos de 30 a 39 anos, de baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social, tornando-os mais suscetíveis para a exploração laboral. Essa é a face da escravidão contemporânea: ambiente insalubre, condições de vida inadequadas, restrição de liberdade e violação de direitos trabalhistas.

Para Sakamoto (2007, p. 14), a escravidão contemporânea pode ser conceituada como “[...] uma forma de superexploração do trabalho, de natureza diferente da escravidão vigente no período colonial e imperial, mas igualmente desumana”. Nessa esteira, Trindade (2014, p. 38) aborda que:

Muito se avançou no enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil. Parte desse avanço, como foi dito, é devida à alteração legislativa que ampliou o conceito do crime, permitindo a punição nos casos em que forem flagrantes as condições degradantes ou a imposição de jornada exaustiva. Registra-se que essas modalidades de exploração hoje representam a maior expressividade em relação aos resgates do trabalho escravo, superando casos de restrição de liberdade ou servidão por dívidas, por exemplo (TRINDADE, 2014, p. 38).

O efeito prático deste cenário são inúmeros trabalhadores com uma qualidade de vida incontestavelmente inferior, incorporados a um ciclo de dívidas com o patrão e submetidos à intensa exploração. Essa realidade é facilmente encontrada em julgados recentes no ordenamento jurídico pátrio.

Para fins exemplificativos, cabe abordar brevemente caso que está sob julgamento do Superior Tribunal Federal (STF), o Recurso Extraordinário nº 1.323.708, o qual analisa denúncia envolvendo trabalho análogo a escravidão, por meio de relatório apresentado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego MTE. No referido caso, cerca de mais de 50 trabalhadores rurais, de fazendas localizadas no estado do Pará, conviviam em situação insalubres e viam-se obrigados a beber água do rio, se alimentar de carne apodrecida e arcar com seus instrumentos de trabalho. De acordo com os auditores fiscais do trabalho que participaram da ação, no local foram encontrados “carnes podres para consumo” e “alojamentos coletivos sem instalações sanitárias”, enquanto a alimentação era descontada do próprio salário (CIDHA, 2021).

Outrossim, segundo informações do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2022), no período de 2003 a 2021, as fiscalizações resgataram no



Brasil tornou de 57.000 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Com a crise econômica e financeira, essa realidade ampliou de magnitude: em 2021, cerca de 1.937 pessoas foram encontradas em situação de escravidão contemporânea, sendo este o maior número desde os 2.808 trabalhadores de 2013 (BRASIL, 2022a).

Isto posto, evidencia-se que o Brasil ainda enfrenta uma extensa luta contra a existência e a propagação da escravidão contemporânea. Apesar dos esforços no âmbito legal, o elevado número de vítimas de escravidão, sobretudo na zona rural do país, demonstra a urgência de atuação junto à comunidade. Para tanto, a extensão universitária possui papel essencial ao proporcionar a promoção do diálogo, permitindo o compartilhamento de informações no enfrentamento do fenômeno social ora abordado.

3 “EDUCAR PARA COMBATER”: A AÇÃO PROPOSTA JUNTO À COMUNIDADE RURAL

A ação extensionista proposta, em contato com a comunidade rural santa-mariense, traduz-se no processo de elucidação dos direitos dos trabalhadores rurais. Com a colaboração de lideranças comunitárias, será possível conectar a comunidade rural com a temática e auxiliar no processo de construir visão crítica sobre a escravidão contemporânea.

A dinâmica da ação decorrerá da exposição da temática através da realização de oficinas, exposição de documentários e de palestras. Outrossim, de modo a unir a comunidade, a ação extensionista realizará círculos de conversa com a participação dos Sindicatos Rurais de Santa Maria/RS e de trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão. Como forma de ampliar a divulgação do combate ao fenômeno ora abordado, a ação extensionista contará com a distribuição de materiais educativos e informativos sobre a política nacional brasileira de enfrentamento ao trabalho escravo.

Dentre as ações estatais da política nacional apresentadas nos materiais informativos, está o Sistema Ipê criado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), com o apoio técnico da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A ferramenta *online* foi criada para a coleta, tratamento e concentração das denúncias de trabalho em condições análogas à escravidão dentro do país. Desta forma, a comunidade rural terá o acesso à plataforma *online* de denúncias, a qual

informacoes@fadisma.com.br - (55)3220-2500

R. Duque de Caxias, 2319 - Medianeira

Cep: 97060-210 - Santa Maria - RS – Brasil



estará incentivando a comunicação de tais casos e assegurando atendimento às vítimas de trabalho escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica dos direitos dos trabalhadores rurais evidencia que o Brasil possui extenso arcabouço legal em matéria trabalhista. Nesta senda, o empenho ao combate da escravidão contemporânea se manifesta não apenas no ordenamento jurídico doméstico, como também no plano internacional, revelando a urgência da concretização da garantia dos direitos dos trabalhadores submetidos a esse fenômeno social.

O atual cenário rural brasileiro, no entanto, revela que o trabalho análogo à escravidão ainda persiste. Essa conjuntura traduz-se nas fiscalizações realizadas pelas autoridades nos últimos anos, com resgates de inúmeras vítimas submetidas a extensas jornadas de trabalho, condições degradantes e intensa violação da dignidade da pessoa humana. O pretexto para o crescente número de vítimas deriva da oferta de promessas lucrativas à indivíduos com perfil de baixa escolaridade e em vulnerabilidade social, tentados pela proposta de emprego, tornando-os vulneráveis ao aliciamento para o trabalho escravo na zona rural.

Nesta perspectiva, a atuação junto à comunidade rural se demonstra ideal no enfrentamento da escravidão contemporânea. Com essa finalidade, a extensão universitária proporciona conectar a comunidade com a legislação trabalhista, de modo a promover a conscientização e a criação do pensamento crítico quanto ao fenômeno social. Em contato com a comunidade, a ação extensionista permite divulgar a garantia dos direitos dos trabalhadores rurais e identificar situações análogas à escravidão.

Para tanto, a ação extensionista “Educar para Combater” atuará por meio de oficinas, exposição de documentários, realização de palestras e círculos de conversa com a participação dos Sindicatos Rurais. Outrossim, a fim de ampliar a exposição do enfrentamento ao fenômeno social, a ação contará com materiais informativos e educativos acerca da política nacional brasileira sobre o tema em questão. Desta forma, a ação contribuirá para o processo de sensibilização da comunidade no combate à escravidão contemporânea na zona rural.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5889, de 08 de junho de 1973**. Estatui Normas Reguladoras do Trabalho Rural.. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2022a. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Ações da Inspeção do Trabalho concluídas em 2022 resgataram 500 trabalhadores condições análogas às de escravo**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/maio/acoes-da-inspecao-do-trabalho-concluidas-em-2022-resgataram-500-trabalhadores-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em: 31 maio 2022.

CIDHA - Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. **Pesquisadores da UFPA e UEA formulam pedido de amicus curiae perante Supremo Tribunal Federal em ação sobre trabalho escravo contemporâneo**. 2021. Disponível em: <https://www.cidh.ufpa.br/index.php/pt/ultimas-noticias/141-pesquisadores-da-ufpa-e-uea-formulam-pedido-de-amicus-curiae-perante-supremo-tribunal-federal-em-acao-sobre-trabalho-escravo-contemporaneo>. Acesso em: 21 abr. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Panorama Geográfico Geral**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 24 abr. 2022.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. “Pacto de San José de Costa Rica”. San José, Costa Rica: 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.html. Acesso em: 24 abr. 2022.



PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. 2007. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001608082>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Sistema Ipê**. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/>. Acesso em: 31 maio 2022.

TRINDADE, Daniel de Souza. **Conceito de trabalho escravo no Brasil: a necessária aplicação do princípio da proibição do retrocesso social**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pos-Graduação Lato Sensu em Direito Legislativo) – Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513251/TCC%20-%20Daniel%20Souza%20da%20Trindade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 abr. 2022.